Babinski Bolsas Eireli – EPP
CNPJ: 19.106.828/0001-57
Inscrição Estadual: 257.186.190 – Inscrição Municipal: 639496
Dados bancários: Banco do Brasil – AG: 0586-x – C/C: 87000-5
Endereço: Rua Dirceu Giordani, 1135, Jardim Tarumã – Fundos
Xanxerê / SC – CEP: 89.820-000
E-mail: bskbolsas@gmail.com – Telefone: (49) 3425-5707

A PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM – SC
C/C TRIBUNAL DE CONTAS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2018 SRP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2018

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa para a confecção de estojos Porta Objetos e Capas para Carteira de Vacinas para distribuição a pacientes durante a campanha de multivacinação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Xaxim, na quantidade estimada constante do ANEXO I – Termo de Referência.

Babinski Bolsas Eireli – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.106.828/0001-57, com sede na Rua Dirceu Giordani, 1135, Jardim Tarumã – Fundos, na cidade de Xanxerê / SC - CEP: 89.820-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para entrega das capas de caderno de vacinação e estojos, deparou-se com o **prazo de até 10 (dez) dias após a solicitação** e/ou a ordem formal emitida pelo setor responsável ou pela Setor de Compras do Município, porém esse prazo é inexequível.

Ao verificar a descrição do material, deparou-se com o **estimado com um valor inexequível**.

A exigência descrita restringe a participação de vários licitantes, pois não terão prazo e valor para a confecção, personalização e para o frete.

Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1°, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja feita uma entrega em um prazo tão curto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Essas peças serão feitas exclusivamente para a Prefeitura de Xaxim/SC, isso quer dizer que esse produto não se encontra estocado em nenhuma empresa e, portanto, é necessário um tempo para **confecção, personalização e frete**. Desta forma, é IMPOSSIVEL uma empresa conseguir deixar pronto e entregar esse material em um prazo de 10 (dez) dias.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

> "Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação".
>
> "O STJ já decidiu que 'as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa'".

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

> "Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços".

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

> "Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93".

Em questão do valor estimado estar inexequível, as empresas ficarão inviabilizadas para participar do certame.

Assim, no edital há que constar um prazo e um estimado muito superior ao estipulado, para não serem feridos os Princípios acima indicados.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se alterado o item atacado, para que o prazo de entrega seja de pelo menos 30 (trinta) dias.

- Determinar um estimado viável para a participação das empresas, ou, seja revisado a descrição do item referente a sua estampa, pois em transfer o produto não tem viabilidade para empresas participarem.

- Caso não seja acatado nossa impugnação, nossa empresa requer o acompanhamento da entrega dos produtos pela empresa vencedora, certificando-se de que o material a ser entregue com o valor estimado irá atender a descrição do edital.

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

A subscrevente salienta em deixar claro que a alteração deste item possibilitará a participação de muitas outras empresas, e trará mais segurança e garantia dos produtos adquiridos para esta administração pública.

Nestes Termos
P. Deferimento

Xanxerê/SC, 23 de julho de 2018.

Luiz Alexandre Babinski

Luiz Alexandre Babinski
Titular Empresa BABINSKI BOLSAS EIRELI EPP
RG 5.072.669 SSP/SC / CPF 077.326.149-41

19 106 828 / 0001 - 57
BABINSKI BOLSAS EIRELI - EPP
RUA DIRCEU GIORDANI, 1135
JARDIM TARUMÃ - CEP 89 820-000
XANXERÊ - SC